



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001848-55.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante TATIANA DE SOUZA ALVES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44081.

Apelação nº 1001848-55.2024.8.26.0069.

Comarca: Bastos.

Apelante: Tatiana de Souza Alves.

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Juiz prolator da sentença: Eduardo Kenji Yamamoto.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Alegação de ausência de mora diante do pagamento efetuado por meio de boleto falso emitido pelo aplicativo “whatsapp”. Pagamento enviado para beneficiário diverso. Ré que forneceu dados pessoais para o fraudador e não esclareceu se o contato se originou em canal oficial do autor. Número de contato diferente daquele indicado expressamente no site institucional do banco como único meio de atendimento de clientes via “whatsapp”. Inexistência de prova de que a fraude tenha se consolidado por fato atribuível à instituição financeira. Pagamento que, no caso, não pode ser reputado de boa-fé e, portanto, não é válido. Excludente de responsabilidade da instituição financeira evidenciada. Precedentes. Mora devidamente constituída. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 152/154, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido de busca e apreensão formulado na petição inicial, para tornar definitiva a liminar concedida e, assim, consolidar em nome do banco autor a posse e a propriedade do veículo indicado na petição inicial. Em razão da sucumbência, à ré incumbiu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que foi vítima de fraude, tendo realizado a quitação de boleto falso emitido por estelionatário; que o golpe foi realizado em razão do acesso que o terceiro teve sobre informações pessoais da autora; e que, portanto, haveria

responsabilidade da instituição financeira pelo vazamento dos dados relativos ao contrato firmado com a apelante. Pediu, assim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação de busca e apreensão (fls. 157/159).

Houve resposta (fls. 169/176).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que as partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária pelo qual a ré se obrigou ao pagamento de 36 parcelas de R\$892,05, no entanto, tornou-se inadimplente a partir da parcela vencida em 23/07/2024, e as subsequentes, ostentando débito no valor de R\$19.131,70 na data de ajuizamento da ação. O autor pediu, assim, a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 90/92 e o veículo foi apreendido (fls. 115).

Ao fim, proferida a respeitável sentença recorrida, o pedido foi julgado procedente, motivando a interposição do apelo.

E, em que pese o inconformismo manifestado, deu o Magistrado adequada solução à causa.

No mérito, verifica-se não há discussão acerca dos termos contratuais ou mesmo alegação de irregularidade da notificação encaminhada, limitando-se o recurso à tese de que a ré teria realizado o pagamento da parcela devida por meio de boleto falsificado, circunstância que seria atribuída à suposta falha na preservação dos dados da apelante

pela instituição financeira.

Os argumentos deduzidos, no entanto, não autorizam a reforma da respeitável sentença, uma vez que, nos termos do artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, **A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial** (realces não originais).

Já o artigo 3º do mesmo Decreto-Lei prevê que: O *proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, **requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário* (realces não originais).

E, quanto à tese ventilada acerca da fraude perpetrada contra a ré, constata-se que a defesa está desamparada de qualquer elemento capaz de conferir sequer verossimilhança à sua alegação, não tendo aptidão para afastar a constituição da mora na hipótese.

Com efeito, não se olvida que, em muitos casos, as fraudes imputadas a terceiros, envolvendo pagamentos de boletos falsos em casos análogos, em especial nas ações de busca e apreensão de veículo fundadas na mora de contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, são tão perfeitas a ponto de se justificar a indução do consumidor, pessoa leiga, a acreditar que quitou a dívida, reputando-se válido o pagamento feito de boa-fé, e imputando-se ao fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira, a responsabilidade pelos danos causados, com base no diploma consumerista.

Porém, a hipótese de que se trata é diversa, e se encaixa naqueles casos em que só foi possível a consolidação da fraude em razão de ausência das devidas precauções que deveriam ser tomadas no momento da realização do pagamento.

Com efeito, nota-se que, a despeito do referido boleto de fls. 122 conter algumas informações compatíveis sobre o banco autor, é certo que o comprovante da transação revela que o favorecido era instituição diversa, qual seja “Recargapay Instituição de Pagamento Ltda.” (fls. 124).

Além disso, o documento foi obtido por *whatsapp*, sem que tenha a ré comprovado ou, minimamente esclarecido, se tal contato se originou em um canal oficial da instituição financeira a justificar o ocorrido.

Ao contrário, o número do contato constante da conversa de fls. 128/134 (+55 33 9936-2800) é diverso daquele indicado expressamente no site institucional do banco autor, onde consta que o número 4004-9090 seria *o único número para atendimento via Whatsapp*, conforme esclarecido pelo autor em réplica (fls. 146).

E, a despeito da autora declarar que o golpista possuía seus dados, é possível verificar pelo trecho de conversa de fls. 128 – aparentemente não foi exibida cópia integral do contato –, que a ré efetivamente forneceu ao menos o CPF e a placa do veículo financiado.

Assim, não é possível concluir que a fraude tenha decorrido de fato atribuível à instituição financeira a caracterizar a responsabilidade do autor pelo evento narrado. A hipótese, pelo contrário, não se coaduna com os casos em que o consumidor age sem culpa, sendo evidente a presença de excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço.

Nos termos do artigo 309 do Código Civil, *O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.* O caso, porém, não autoriza a admissão de pagamento efetuado de boa-fé, na medida em que as provas apontam a manifesta responsabilidade da ré ao realizar o pagamento do boleto falso sem as cautelas necessárias.

Nessa linha, inclusive desta Colenda Câmara:

*Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Comprovação da constituição em mora do devedor. **Boleto falso pago por negligência do devedor. Inoponibilidade ao credor.** Capitalização de juros prevista no contrato e permitida pelo direito positivo. Procedência da ação que se impunha. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005557-87.2023.8.26.0278; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024) (realces não originais)*

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Alegação de ausência de mora diante de pagamento efetuado por meio de boleto falso emitido pelo aplicativo "whatsapp". Pagamento enviado para beneficiário diverso. Réu que forneceu os dados do contrato para o fraudador e não esclareceu se o contato se originou em canal oficial do autor. **Inexistência de prova de que a fraude tenha se consolidado por fato atribuível à instituição financeira. Pagamento que, no caso, não pode ser reputado de boa-fé e, portanto, não é válido.** Excludente de responsabilidade da instituição financeira evidenciada. Precedentes. Mora devidamente constituída. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009560-41.2021.8.26.0477; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2023) (realces não originais)*

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DIVERGÊNCIA DE DADOS. "GOLPE DO BOLETO FALSO". FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU DE CULPA DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O conjunto probatório evidencia que o autor não tomou as devidas precauções na negociação, nem no pagamento, o que o levou a ser vítima do golpe do boleto falso, acreditando que estava pagando a financeira, quando não foi isso que aconteceu. **Com efeito, é evidente que o demandante foi vítima de fraude, porém não houve responsabilidade da demandada pelo ocorrido.** 2. **A análise da prova produzida permite alcançar o convencimento de que houve culpa exclusiva do autor.** Diante disso, não há razão para falar em responsabilidade da ré pela reparação de danos de ordem material ou moral. (TJSP; **Apelação Cível 1002114-33.2019.8.26.0452; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j: 11/07/2022**) (realces não originais)*

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. "Golpe do boleto falso". Sentença de improcedência. Caso de fortuito externo. Boleto enviado via whatsapp. Pagamento destinado à pessoa física. Culpa exclusiva da vítima e culpa do terceiro fraudador. Precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1003937-11.2021.8.26.0278; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j: 29/06/2022**)*

Apelação. Monitória. Fornecimento de produto. Fato incontroverso. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento da contraprestação. Origem do boleto bancário que não restou demonstrada. Comprovante de pagamento que indica beneficiário diverso, terceiro estranho à relação jurídica. Informação que deve

ser verificada pelo devedor antes do pagamento. Culpa exclusiva da vítima. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013442-94.2021.8.26.0320; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j: 26/05/2022)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ NA FRAUDE HAVIDA – QUITAÇÃO DO CONTRATO POR MEIO DE BOLETO FALSO, NÃO EMITIDO PELA RÉ – FRAUDE DE TERCEIROS – INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Considerando-se que o próprio autor forneceu todos os dados do contrato para o fraudador, e não verificou as informações que lhe foram passadas em um canal de atendimento oficial da ré, mesmo após questionar o fraudador sobre a possibilidade de golpe, e ver que os dados de pagamento apresentavam credor diverso, de rigor o reconhecimento da ausência de qualquer responsabilidade da ré no ocorrido, havendo culpa exclusiva dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1000086-09.2021.8.26.0360; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2021) (realce não original)

CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – Ação declaratória de quitação de contrato c.c. indenizatória por danos morais – Pagamento de boleto falso – Forma de obtenção do boleto não esclarecida – Pagamento direcionado para conta de terceiros – Ausência de indícios da participação de funcionários da empresa – Falta de nexo causal – Culpa exclusiva do consumidor que não tomou as cautelas necessárias: – O pagamento de boleto falso por consumidor não pode ser imputado à instituição financeira, quando não esclarecida a forma de obtenção do boleto, quando não demonstrado o nexo entre a atividade da empresa e o ilícito

ocorrido, sobretudo na hipótese de não restar demonstrada a participação de seus funcionários, amoldando-se a situação à excludente decorrente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, prevista no inciso II, §3º, do artigo 14, do CDC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004329-53.2019.8.26.0590; Rel. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2021) (grifo não original)

Desse modo, é evidente a culpa do consumidor, a isentar de responsabilidade o fornecedor do serviço, nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, conclui-se que a ré foi devidamente constituída em mora, razão pela qual, tendo dado adequada solução à lide, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor para 12% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao trabalho adicional realizado em grau recursal e aos critérios previstos no § 2º do mesmo artigo, observada a gratuidade da justiça.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator